

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAMANDAÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ

Parecer nº 04/2011

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- Tramandaí -UF-RS

ASSUNTO; O controle da frequência do aluno no 1º ano do ensino fundamental.

A Constituição federal no seu artigo 6º prevê os direitos sociais, apontando a educação como um desses direitos e o artigo 205 preceitua que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Alterações promovidas na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (LDBEN) antecipam a idade de ingresso no ensino fundamental, ampliando, assim, o direito da criança que deve ser assegurado pela família e pelo Poder Público, conforme os dispositivos que se transcrevem:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei federal nº 11.114, de 2005).

Art. 87

§ 3º - O Distrito Federal, cada Estado e Município e, supletivamente, a União, devem:

(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006).

Os dispositivos transcritos evidenciam as incumbências do Poder Público, da instituição de ensino e do docente, bem como os procedimentos a serem adotados nos casos de verificação de infrequência do aluno durante o ano letivo, desde o início do seu ingresso.

O inciso VIII do artigo 12 da LDBEN, também aponta o envolvimento do Conselho Tutelar do Município, bem como do Juiz competente da Comarca e do representante do Ministério Público respectivos, no que se refere à frequência dos alunos.

Ressalta-se, no contexto da oferta do ensino público, o Termo de Compromisso de ajustamento, tendo como signatários o Ministério Público, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Tutelar, que institui a "Ficha de Comunicação do aluno Infrequente – FICAI” – a qual dispõe sobre as ações tendentes a tornar efetivo o direito de permanência do aluno na escola, constituindo-se, assim, num instrumento operacional destinado a impedir a infrequência e/ou abandono escolar.

A concepção da não-retenção do aluno do 1º ano para o segundo do ensino fundamental, segundo as normas deste Conselho, se estende a alunos com infrequência. Ressalta-se que o controle da frequência deve ser entendido dentro da lógica da presencialidade, sendo um procedimento necessário para garantir o direito da criança à educação. Sendo assim, o acompanhamento de cada aluno, que apresenta situações de infrequência, deve provocar, de imediato, o envolvimento de toda a rede de proteção à criança, no sentido de garantir, no menor prazo de tempo, seu retorno à sala de aula. A escola, por sua vez, deve estar preparada para acolhê-la e acompanhar seu desenvolvimento, de modo a evitar possíveis prejuízos na sua aprendizagem.

Face ao exposto aprova-se o presente parecer.

ELISABETE DA SILVA BATISTA
Presidente